



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.484 - segunda-feira, 05 de Junho de 2023

09 Páginas

EDIÇÃO EXTRA

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 863/2023.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009 QUE TRATA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar nº 143, de 27 de novembro de 2009, modificado pelo art. 18, da Lei Complementar nº 302, de 18 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação, fiscalização, bem como das políticas sociais vigentes, fica autorizado a realizar campanhas de premiação e concessão de crédito a munícipes, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público, com o objetivo de incentivar a entrega de declarações, a emissão, exigência de documentos fiscais e a disseminação da função socioeconômica da arrecadação tributária.

§ 1º As espécies de premiações, concessões de créditos, a quantidade e a forma de distribuição, serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação e concessão de crédito, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§ 3º Participarão da premiação e recebimento de crédito todos os tomadores de serviços pessoas físicas que tenham tomado serviço consubstanciado em NFS-e emitida no período de apuração, que seja válida e que o respectivo ISS tenha sido recolhido aos cofres do Município.

§ 4º Do valor total anual destinado à premiação e concessão de crédito aos beneficiários dos quais trata o § 3º, 2% (dois por cento) serão destinados de forma equitativa a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, com atuação na área social e/ou sanitária dentro dos limites do Município de Campo Grande, previamente cadastradas conforme regulamentação própria a ser publicada pelo Executivo Municipal. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao art. 18 da lei complementar nº 143, de 27 de novembro de 2009 que trata da Legislação Tributária no Município de Campo Grande/MS, prevendo a destinação de parte dos recursos distribuídos como forma de premiação e concessão de crédito, de forma equitativa a entidades do terceiro setor, ONGs e OSCIPs, com atuação nesta Capital.

O cenário pandêmico trouxe diversos desafios aos gestores públicos quanto à operacionalidade do Sistema Único de Saúde, principalmente no

tocante à abrangência dos atendimentos ofertados pelos profissionais de saúde.

Igualmente discutidos neste período, outros aspectos da saúde pública se demonstraram vulneráveis, dentre os quais estão a dificuldade de acesso à saúde para munícipes residentes na zona rural, pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente e até mesmo a atenção à saúde da população carcerária.

Como resposta a essas e outras demandas as teleconsultas, que até então estavam restritas a poucos serviços privados no país, tornaram-se uma alternativa eficaz, célere, pouco onerosa e segura de atenção à saúde da população. Seu potencial de democratizar o acesso aos cuidados especializados em saúde rompendo a barreira física da distância passa a ser uma possibilidade viável também à saúde pública.

De acordo com a Constituição Federal (1988) em seus artigos 196 e 197:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Ainda sobre o assunto, a Lei 8080/1990, por seu turno, determina no Art. 2º, § 1º que:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, diante das imposições legais e das dificuldades incansavelmente denunciadas por parte da população para acesso aos serviços públicos farmacêuticos em determinadas unidades de saúde, torna-se imperioso que em Campo Grande a tecnologia de telefarmácia, regulamentada pelo Conselho Federal de Farmácia através da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 727, de 30 de junho de 2022, seja uma realidade.

No tocante à legalidade, entende-se como competência legislativa conferida ao Município dispor sobre a matéria em voga, encontrando abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, que é compreendido como aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Quanto à prerrogativa de iniciativa para a presente propositura, observa-se que uma das funções do Vereador, segundo o § 7º do artigo 2º do Regimento Interno desta Casa, é o de assessoramento ao Executivo. Assim, não restam dúvidas de que leis como a apresentada neste intento, servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 864/2023

ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
APROVA:

Art. 1º O § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 485, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O valor da subvenção mencionado no *caput* deste artigo será especificamente para atender a gratuidade do transporte público de alunos da Rede Municipal de Ensino (REME), aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas em Campo Grande-MS, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais. Podendo ser estendido tal benefício para custear as despesas decorrentes das gratuidades concedidas aos demais passageiros idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes beneficiados por gratuidades advindas das Leis e Decretos aplicáveis ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Campo Grande-MS.” (NR)

(...).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande-MS, 30 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O projeto altera o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 485, de 25 de abril de 2023, para incluir a gratuidade do transporte público aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas no Município de Campo Grande-MS, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais.

Criado em 1998, pelo Ministério da Educação (MEC), o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é o maior exame educacional do Brasil. A partir de 2009, o ENEM passou por uma mudança substancial, e teve sua importância reconhecida na medida em que sua nota passou a ser contabilizada para o ingresso no ensino universitário público e privado.

Atualmente, esse exame é considerado o principal meio de acesso ao ensino universitário do país, tanto nas instituições de ensino públicas quanto nas privadas. Com o passar dos anos, na medida em que o exame se consolidava, cada vez mais universidades adotavam-no como avaliação, exclusiva e/ou parcial, para o ingresso do corpo discente.

Ademais, ao realizar o exame, o candidato tem a oportunidade de participar de programas do governo federal como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), viabilizando o acesso de grupos menos favorecidos à rede de ensino universitário privado.

A importância que se dá ao acesso ao ensino revela o valor que a educação tem para uma determinada sociedade, pois possibilita, entre outras coisas, que os cidadãos e cidadãs exerçam seus direitos e deveres de forma mais crítica e qualificada. A própria Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe sobre isso.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de “**interesse local**” circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. **Na primeira**, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). **Na segunda**, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto vai contribuir com aqueles que querem realizar a prova do ENEM, visando o acesso ao ensino universitário.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski,

no seguinte sentido:

“(…). **‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’**.(…). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **“As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição”**. **Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República**. (…). **Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a verança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade**. (…).”[1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 30 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2546/2023.

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE A SENHORA ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA.

Art.1º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense a Senhora Elza Roriz

Braga da Silva pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo GrandeMS.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Vereador - PDT

Justificação

Pares Conforme assevera o Currículo anexo, a senhora Elza Roriz Braga da Silva, Professora, nasceu na cidade de Luziânia-GO, todavia reside em Campo Grande - MS há 46(quarenta e seis) anos, mudança esta que fez em 1977 (mil novecentos e setenta e sete) com uma filha de apenas 3 (três) meses de idade para acompanhar o marido que se encontrava trabalhando nesta Capital.

Posteriormente, no ano de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), deu à luz ao segundo filho, este nascido em solo campo-grandense.

É graduada em Letras pela Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão (1968), bem como em Direito pela Universidade Católica de Goiás - PUC-GO (1976).

Concursada pela rede estadual de educação, também lecionou no Colégio Militar de Campo Grande, lá permanecendo por seis anos. Durante sua trajetória desempenhou parte de suas funções na Secretaria Estadual de Educação, praticando ações voltadas para elaboração de projetos, treinamentos e assessorias a docentes da Capital e interior do Estado.

No ano de 1992, prestou serviços e foi designada, a convite, ao cargo de delegada na extinta DEMEC (Delegacia do Ministério de Educação e Cultura), cargo ao qual permaneceu por quase 05 (cinco) anos. Neste período, desenvolveu projetos tais como a informatização dos setores, análise, processamento e encaminhamento dos projetos municipais de ensino da Capital e do interior, visando a captação de recursos a serem utilizados em treinamento de docentes, sempre com o objetivo de alavancar a melhoria da educação em nossa Capital e nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante disso, tendo em vista a profunda contribuição empregada no campo educacional desta capital e do Estado de Mato Grosso do Sul pela senhora Elza Roriz Braga da Silva, em seus mais diversos aspectos, este Decreto Legislativo merece a devida aquiescência desta Casa de Leis, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres para sua aprovação.

Campo Grande/MS, 30 de Maio de 2023.

Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Vereador - PDT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2547/2023.

OUTORGA A "MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO" AO SR. LUIS CARLOS MORENTE.

Art. 1º Fica outorgada a "Medalha Do Mérito Legislativo" ao Sr. Luis Carlos Morente,
pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande/MS.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2023.

Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Vereador - PDT

Justificação

Apresento esta proposição objetivando conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor Luis Carlos Morente, pelos relevantes serviços prestados a nossa capital e ao nosso estado.

Luis Carlos é Pós Graduado em Gestão do Turismo Sustentável e Meio Ambiente pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2003) e Graduado em Gestão de Supermercados também pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2003).

Coordenou na Superintendência de Turismo desta capital, o programa de Municipalização do Turismo - PNMT, implantando, através da Metodologia de Enfoque Participativo, 26 Conselhos Municipais de Desenvolvimento do Turismo e contribuiu na implantação do Modelo de Gestão do Turismo de Bonito.

Ademais, como Professor Universitário na UNIDERP, implantou e coordenou o primeiro Curso Superior de Guia de Turismo Nacional, e na Fundação Manoel de Barros também coordenou o Projeto Navega Pantanal, com a implantação de bases de internet satélite e aulas em EaD em lugares remotos do Pantanal - (Extensão Rural a Distância), o qual foi indicado pelo Ministério de Agricultura para representar o Brasil na Feira Internacional das Águas em Zaragoza na Espanha, conquistando visibilidade internacional.

Nesse aspecto, por sua contribuição no crescimento de nossa cidade e do nosso Estado, bem como pela grandeza e reconhecimento de seu trabalho ao longo de todos esses anos, é merecedor da presente honraria.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação da justa e merecida homenagem.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2023
Campo Grande/MS, 30 de Maio de 2023.

Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Vereador - PDT

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2548-23

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPOGRANDENSE AO SENHOR ROBSON DEL CASALE MOREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS ,
APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campograndense ao Senhor Robson Del Casale Moreira, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2023.

VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Robson Del Casale nascido na cidade de São Paulo, aos 13 anos mudou-se para o município de Campo Grande. Atualmente é Chefe de Gabinete da Presidência da FIEMS e Diretor responsável pela Comunicação e Marketing do Sistema Indústria em Mato Grosso do Sul, englobando SESI, SENAI, IEL e Federação das Indústrias.

Formado em Jornalismo e Comunicação Social pela UCDB, Mestre em Comunicação - Conteúdos e Formatos Audiovisuais pela Universidade de Valencia - Espanha, Pósgraduado em Gestão Estratégica de Negócios pela Anhanguera, Chief Executive Officer pela FGV, Especializado em Gestão Estratégica de ESG - Environmental, Social and Governance pela ESPM e Governança Corporativa pela FGV.

Experiências nas áreas executiva, de negócios, publicidade e marketing off e marketing digital, jornal impresso e televisão, assessoria de imprensa, relações governamentais, gestão e estratégia de marketing digital, planejamento e estratégia de comunicação e marketing em geral.

Tem atuado a frente do gabinete da presidência da FIEMS, no atendimento a prefeituras e câmaras de todo o estado. Além do relacionamento com a equipe técnica da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Além disso, atuado no apoio as gestões da presidência da FIEMS, SESI e SENAI, buscando atingir os

objetivos de qualificação profissional, saúde e segurança do trabalho, ações sociais do SESI, inovação e tecnologia na produção industrial do estado.

Diante do exposto, o homenageado merece indubitavelmente esta justa e merecida homenagem, através da outorga da honraria, contando com a costureira aquiescência dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 11006/2023

PREVÊ O ABONO DE FALTAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ACOMPANHAREM PARENTES EM ATENDIMENTO MÉDICO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido o abono de faltas para os servidores públicos municipais que acompanharem parentes em até primeiro grau, pais, filhos e irmãos ou que forem tutores ou representantes legais em atendimento médico, desde que devidamente comprovado.

Art. 2º O abono de faltas mencionado no artigo anterior será concedido mediante a apresentação de documentação comprobatória, como atestado médico do paciente acompanhado, com a identificação do servidor público como acompanhante, e outros documentos necessários para comprovar a relação de parentesco ou vínculo legal.

Art. 3º O abono de faltas será válido somente para o dia e o horário do atendimento médico do parente acompanhado pelo servidor público municipal. Fica estabelecido que o abono de faltas não será válido para outros fins que não estejam relacionados ao acompanhamento em atendimento médico.

Art. 4º O servidor público municipal deverá comunicar previamente ao seu superior imediato sobre a necessidade de abono de faltas para o acompanhamento em atendimento médico, apresentando a documentação comprobatória mencionada no artigo 2º.

Art. 5º O abono de faltas mencionado nesta lei não implicará na perda de remuneração ou quaisquer outros benefícios a que o servidor público municipal tenha direito, respeitando-se as disposições legais vigentes.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Administração do município regulamentar os procedimentos necessários para a concessão do abono de faltas previsto nesta lei, garantindo a efetividade e transparência do processo.

Art. 7º O não cumprimento desta lei por parte da administração pública municipal acarretará sanções administrativas, conforme legislação vigente, incluindo advertências, multas e outras penalidades cabíveis.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

Justificativa

Este projeto de lei visa garantir o direito dos servidores públicos municipais de acompanharem seus em atendimento médico, sem prejuízo em sua remuneração e benefícios.

O Estatuto Municipal do Servidor Público Municipal, em seu artigo 58, parágrafo único, já prevê o abono de falta quando previsto por lei. Portanto, esta proposta está em consonância com o estatuto existente e busca ampliar a proteção aos servidores públicos, garantindo-lhes o direito de estar presente e oferecer suporte aos seus familiares em momentos de atendimento médico.

É fundamental reconhecer a importância do apoio familiar durante o processo de cuidado e recuperação de um parente enfermo. Além disso, o abono de faltas contribui para a promoção do bem-estar dos servidores públicos municipais, permitindo-lhes conciliar suas responsabilidades profissionais com o cuidado e suporte necessário aos seus familiares.

A concessão do abono de faltas também está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização da família, previstos na Constituição Federal. Garantir que os servidores públicos possam acompanhar seus parentes em momentos de atendimento médico reforça a importância desses vínculos afetivos e auxilia no processo de recuperação e cuidado dos pacientes.

Ademais, ao estabelecer o abono de faltas por meio de legislação específica, proporcionamos clareza e segurança jurídica aos servidores públicos municipais, evitando interpretações divergentes e garantindo a aplicação uniforme desse direito.

Destaca-se ainda que a presente proposta não acarretará ônus adicional aos cofres públicos, pois o abono de faltas será concedido somente nos casos em que houver necessidade comprovada de acompanhamento em atendimento médico.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que visa resguardar os direitos dos servidores públicos municipais, promover a valorização da família e contribuir para um ambiente de trabalho mais saudável e humano no município de Campo Grande/MS.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

MENSAGEM n. 49, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n. 6.923, de 14 de setembro de 2022, e dá outras providências.

Na proposta ora apresentada, pretende-se alterar a nomenclatura do programa social criado em 20 de julho de 2010, com o objetivo de dar mais visibilidade aos seus objetivos sociais, passando a denominar-se Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT).

E, neste momento, com o intuito de melhor atendermos os vulneráveis assistidos pelo programa, propomos a alteração do período da situação de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, bem como possibilitar a inserção ao mercado de trabalho de integrantes do mesmo grupo familiar, desde que obedecidas as regras contidas na Lei vigente.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, como um dos requisitos para a melhoria e ampliação das condições àqueles que estão vulneráveis sócio economicamente, momento, em que, o Poder Público, através da qualificação e requalificação social e profissional, oportunizará formas de crescimentos, envolvimento comunitário e ampliando os laços dos mesmo com a Cidade de Campo Grande.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MAIO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOQUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.007, DE 30 DE MAIO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.923, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O programa criado pela Lei n. 6.923, de 14 de setembro de 2022, passa a denominar-se: Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT), cuja nomenclatura valerá para todos os artigos, parágrafos e incisos da referida norma.

Art. 2º Dá nova redação ao inciso III, do art.9º da Lei n. 6.923, de 14 de setembro de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9º ...

I - ...

II - ...

III - estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 6 (seis) meses;" (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao § 2º do art. 11, da Lei n. 6.923, de 14 de setembro de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 11. ...

§ 1º ...

§ 2º O retorno ao Programa poderá ocorrer uma única vez, observado o período mínimo de 6 (seis) meses entre o desligamento e o retorno." (NR)

Art. 4º Fica revogado o Parágrafo único do art. 9º e o art. 14, da Lei n. 6.923, de 14 de setembro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MAIO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 11008-23

"INSTITUI A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA NA ALFABETIZAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.
Aprova:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino do Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. Considera-se consciência fonológica a capacidade de perceber, segmentar e manipular sons e sílabas da fala, que são considerados

processos fundamentais para a alfabetização.

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei contará com a participação de fonoaudiólogos, que auxiliarão os profissionais da educação e os estudantes em diversas etapas da aprendizagem, podendo atuar em âmbito de orientação, capacitação e assessoria na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 3º. Para o cumprimento da Política instituída por esta Lei, o Executivo Municipal poderá:

I - instituir a participação de fonoaudiólogos e profissionais da educação que atuem na alfabetização de crianças e adultos;

II - fornecer material didático elaborado com base nas necessidades fonológicas dos estudantes em processo de alfabetização;

III - incentivar a capacitação de fonoaudiólogos e profissionais da educação para que promovam estratégias adequadas para o desenvolvimento da consciência fonológica;

IV - apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas baseadas em evidências científicas, com vistas ao desenvolvimento da consciência fonológica;

V - fomentar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da consciência fonológica de crianças em idade escolar; e

VI - celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas que realizem o diagnóstico e o tratamento de distúrbios que comprometam as habilidades fonológicas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor sua data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2023

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O processo de alfabetização consiste no aprendizado do sistema de representação dos sons da fala, ou seja, a transformação dos fonemas em letras. Nesse sentido, a consciência fonológica consiste em habilidade fundamental para o alcance da alfabetização plena.

A consciência fonológica nada mais é que o desenvolvimento de diferentes componentes da linguagem falada, tais como a percepção e a manipulação dos sons da fala.

Estudantes que possuem a consciência fonológica plenamente desenvolvida são capazes de identificar sílabas e padrões de palavras, reconhecer quando palavras rimam e segmentar sons individuais de sílabas, palavras e frases, dentre outras habilidades.

As habilidades de consciência fonológica estão diretamente ligadas à capacidade de leitura, interpretação e compreensão textual. A ausência de conscientização fonológica impede o pleno desenvolvimento da capacidade de leitura, prejudicando o estudante em sua jornada educacional.

A fim de que se possa prevenir e remediar eventuais obstáculos ao desenvolvimento da consciência fonológica, é necessário que os estudantes contem com o apoio de profissionais devidamente habilitados.

O fonoaudiólogo é o profissional que atua na prevenção, avaliação e terapia fonoaudiologia na área de comunicação oral e escrita, voz, audição e aperfeiçoamento da fala, portanto, imprescindível sua participação no âmbito da Política a ser instituída por este Projeto de Lei, já que a presença do fonoaudiólogo no ambiente escolar possibilita o possível diagnóstico de eventuais distúrbios da fala na infância. Dessa forma, caso o profissional suspeite da ocorrência de algum distúrbio fonoaudiológico em determinado aluno, este poderá ser encaminhado à rede pública de saúde para a realização de exames diagnósticos e, se necessário, para um tratamento.

Assim, considerando que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde e à educação de crianças e adolescentes, conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 11009-23

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FEIRA DA MULHER DO CAMPO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.
Aprova:

Art. 1º. Disciplina diretrizes para implantação do Programa Feira da Mulher do Campo do Campo no Município de Campo Grande/MS, com o objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, através da exposição e comercialização de seus produtos;

II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais;

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites do município, onde será implantada por mulheres pré-cadastradas e que sejam caracterizadas como participantes da agricultura familiar.

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, artesanato, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

Art. 4º Fica expressamente proibido o trabalho, de qualquer forma, de menores de idade ou a permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 5º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 29 de maio de 2023

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Campo Grande com objetivo de promover a inclusão e a valorização da mulher rural, através da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

No caso, o Programa Feira da Mulher do Campo é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a promover a inclusão e a valorização da mulher rural.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N. 11010-23

INSTITUI O PROGRAMA SAMU NA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS.
Aprova:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campo Grande/MS o "Programa SAMU na Escola", destinado a conscientização sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica, além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.

Art. 2º. O programa consistirá em orientar os educandos sobre o acionamento e funcionamento do SAMU e quais são os atendimentos realizados.

Parágrafo único. A orientação descrita no *caput* do artigo pode ser por treinamento, orientações, oficinas, vídeos educativos e palestras interativas por equipe do SAMU e/ou Corpo de Bombeiros.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas necessárias à criação, manutenção, acompanhamento e ao aprimoramento permanente que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor sua data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 29 de maio de 2023

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), tem por objetivo atender vítima de situação de urgência e emergência que possa levar a sofrimento, sequelas e até mesmo a morte. O SAMU é um instrumento de política pública de emergência, que precisa ser utilizado com consciência.

Crianças a partir de 4 anos de idade já são e estão aptas a receberem orientações sobre primeiros socorros, e é nessa linha que segue a presente proposição, tornar as crianças aptas a socorrerem em momentos de urgência e emergência.

Assim, a presente proposição tem grande valor, e de interesse local, conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11012/2023.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O "DIA DO AGENTE PATRIMONIAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
APROVA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande o Dia do Agente Patrimonial, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

JUSTIFICATIVA

Responsáveis por assegurar a proteção dos imóveis onde estão órgãos públicos municipais, bem como garantir a integridade física dos munícipes que utilizam dos serviços públicos, o Agente Patrimonial é de suma importância para a população campo-grandense.

Em especial nas situações de crise, tal qual a vivida recentemente em todo o território nacional gerada pelas ameaças de massacres em escolas públicas, denota-se ser um profissional essencial também à segurança pública do município, sendo amplamente noticiado em mídia local caso em que devido à atuação exemplar do agente patrimonial (disponível em <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/vitima-do-acaso-acredita-guarda-que-conteve-garoto-que-esfaqueou-mae-de-aluno>), evitou-se mortes de cidadãos inocentes em ambiente escolar.

Assim sendo, optou-se pelo dia 01 de novembro para a justa homenagem a estes profissionais, sendo o dia em que a carreira dos Agentes de Segurança Patrimonial foi criada dentre o rol de servidores públicos no Estado de Mato Grosso do Sul há aproximadamente 18 anos.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Mister salientar que este Projeto de Lei insere-se em competência de propositura do Legislativo, considerando que uma das funções do Vereador, segundo o § 7º do artigo 2º do Regimento Interno desta Casa, é o de assessoramento ao Executivo. Assim, não restam dúvidas de que projetos de lei com este teor servem de escopo para a atuação do chefe do Executivo, configurando como uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entendendo ser plenamente legal a presente propositura, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

PROJETO DE LEI Nº 11013 /2023

PREVÊ A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS PRIVADAS QUE ADMITIREM EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS PESSOAS EM TRATAMENTO DO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS OU EGRESSAS DE ACOLOHIMENTO EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art.1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Campo Grande/MS, a concessão de incentivos às empresas privadas que admitirem em seus quadros funcionais pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou egressas de acolhimento em comunidades terapêuticas.

Parágrafo único Os benefícios concedidos a partir desta Lei terão como finalidade principal a reinserção social e laboral plena do indivíduo com problemas biopsicossociais em decorrência do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – Pessoas em tratamento do abusivo de álcool e/ou outras drogas: pessoas em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e drogas – CAPS AD, em decorrência do uso abusivo e prejudicial de álcool e/ou outras drogas.

II – Pessoas egressas de comunidades terapêuticas acolhedoras: pessoas que concluíram o projeto de acolhimento proposto pelas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras beneficiárias do disposto na Lei Municipal nº 6.822, de 5 de maio de 2022.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo as formas de incentivos a serem concedidos às empresas privadas beneficiárias que fizerem jus aos critérios previamente estabelecidos.

Art. 4º As fontes de recursos para a operacionalização do disposto neste dispositivo legal serão constituídas:

I – por dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;

II – por doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – por outros recursos públicos provenientes de Programas Governamentais do Estado e/ou da União.

Parágrafo único - Caso os créditos previstos sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado ao Legislativo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê a concessão de incentivos às empresas privadas que admitirem em seus quadros funcionais pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou egressas de acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedoras no Município de Campo Grande/MS.

De acordo com a Lei Federal nº 13.840/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas:

Art. 8º-D. "São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

(...)

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;"

Depreende-se do disposto no mecanismo legal supracitado a importância do papel da geração de emprego e renda na efetiva reinserção social das pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas. Também convencionou que programas e projetos de incentivo, tais quais o apresentado através deste pretenso mecanismo legal, são fundamentais à execução do Plano Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei ora apresentado encontra respaldo no artigo 22, incisos XIV, XIX e XX da LOM, que prescreve a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nas seguintes matérias:

Art. 22 - "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

(...)

XIX - autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;

XX - concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas;"

Mister se faz ressaltar ainda que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o de assessoramento ao Executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entende-se ser plenamente legal a presente proposição legal, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e

deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI Nº 11014-23

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO "HIKMAT SHRINE PANTANAL MS CLUB".

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS, aprova:

Art. 1º - Fica declarada Utilidade Pública Municipal, o Instituto Hikmat Shrine Pantanal MS Club.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no artigo 13 da Lei Municipal N. 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

Dr Jamal Mohamed Salem
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA

O Instituto HikMat Shrine Pantanal-MS Club, é uma entidade criada em 26 de novembro de 2014, administrativa e financeiramente autônoma, sem fins lucrativos, de caráter eminentemente recreativo, cultural, filantrópico e assistencial, exclusiva, formada por membros ativos da maçonaria regular brasileira, tendo por finalidade precípua promover o companheirismo fraterno entre os "Shirieners" de todos os templos jurisdicionados.

A instituição em referência, na sua missão assistencial, tem como objetivo primordial, buscar o atendimento à crianças portadoras de patologias que implicam em deficiências nos membros inferiores, que não dispõem de recursos para a realização das cirurgias e tratamentos que se fazem necessários no enfrentamento dessas enfermidades que limitam a locomoção, a saúde e bemestar dessas crianças.

Oportuno ressaltar que, via de regra se fazem necessárias a realização de diversas intervenções cirúrgicas e longo tratamento para devolver qualidade de vida àqueles que são acometidos por estas enfermidades, o que causa muita dificuldade às famílias, sobretudo aquelas que encontram-se em condições de vulnerabilidade social e econômica.

Assim sendo, se traduz em uma entidade que presta relevantes serviços à sociedade, com escopo na fraternidade e na solidariedade humana, que, por conseguinte, deve merecer a atenção dos poderes públicos no tocante ao aporte de recursos que possam contribuir para que haja ampliação de suas atividades, razão pela qual se justifica o propósito em tornar de utilidade pública a instituição em epígrafe.

Face ao exposto, solicito o indispensável apoio e a aquiescência dos nobres pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

Dr Jamal Mohamed Salem
Vereador - MDB

PROJETO DE LEI Nº 11015-23

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O "DIA MUNICIPAL DO BEACH TENNIS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande o "Dia Municipal do Beach Tennis".

Art. 2º - A sociedade civil organizada poderá realizar diversos eventos para celebrar o "Dia Municipal do Beach Tennis".

Art. 3º - A data que compreende o "Dia Municipal do Beach Tennis" não será considerada feriado civil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

O Beach Tennis foi criado em meados de 1987, na província de Ravenna, na Itália.

Em 1996, o esporte começou a se profissionalizar. Atualmente, este esporte tem uma mistura de tênis tradicional, vôlei de praia e badminton, e

suas regras e práticas vêm se modificando ao longo dos anos. A modalidade chegou ao Brasil em 2008, primeiramente na cidade do Rio de Janeiro, e, desde então, vem crescendo e ganhando mais adeptos em todas as cidades do Brasil.

De acordo com a Federação Internacional de Tênis, o Brasil é a segunda maior força do mundo neste esporte, atrás apenas da Itália, o país criador da modalidade.

O sucesso do Beach Tennis no Brasil e no mundo deve-se à facilidade com que uma pessoa aprende a jogar e à diversão que ele proporciona, mesmo para quem nunca praticou antes, independentemente de sexo e idade. Além disso, é uma excelente opção para quem quer melhorar o condicionamento físico e cuidar da saúde. O Beach Tennis também ganhou importância desta cidade do Recife, atraindo milhares de adeptos por todos os lugares, contando com várias opções de espaços para prática da modalidade.

Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 11016-23

INSTITUI O PROJETO "UMA CRIANÇA, UMA ÁRVORE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "Uma criança, uma Árvore", que consiste na doação de uma muda de árvore para cada criança que nascer e residir em Campo Grande.

Parágrafo único: é necessário que os responsáveis pela criança demonstrem interesse na participação, mediante assinatura por escrito.

Art. 2º - Fica a cargo do Executivo Municipal indicar os locais para o plantio. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com o setor privado para a disponibilização das mudas de árvore.

Art. 4º - Em frente à árvore poderá ser instalada uma placa indicativa com o primeiro nome da criança, data de nascimento e nome popular e científico da árvore.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal Regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

Essa iniciativa traz benefícios significativos para a comunidade e o meio ambiente.

Primeiramente, o plantio de árvores contribui para a melhoria da qualidade do ar, a redução da poluição sonora e a criação de espaços verdes na cidade, o que promove o bem-estar e a saúde dos moradores. Além disso, as árvores são essenciais para o equilíbrio ecológico, fornecendo sombra, abrigo e alimento para diversas espécies de animais, além de contribuírem para a conservação dos recursos hídricos.

A parceria com o setor privado para a disponibilização das mudas de árvore fortalece a sustentabilidade do projeto, possibilitando a ampliação da quantidade de mudas e envolvendo diversos setores da sociedade. Com o apoio do Executivo Municipal na definição dos locais de plantio, é possível assegurar que as árvores sejam plantadas em áreas adequadas, valorizando os espaços urbanos e contribuindo para a criação de ambientes mais saudáveis e agradáveis para a população.

Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI N. 11017-23

"DETERMINA A UTILIZAÇÃO, PREFERENCIALMENTE, DE ENERGIA SOLAR PARA O FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:

Art. 1º - Fica determinada a utilização, preferencialmente, de energia solar para o funcionamento de semáforos no Município de Campo Grande - MS

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os semáforos serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 2º - A utilização de energia solar para o funcionamento de semáforos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para sua execução, a critério do Executivo Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, por ato próprio, para o seu fiel cumprimento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem, antes de tudo, a função de estimular a reflexão sobre a matriz energética brasileira, que despreza a imensa vantagem de nosso País que é o seu alto grau de exposição à luz solar, fonte abundante de energia limpa e barata. [...] De acordo com os pesquisadores Gustavo Afif Sarruf e Leonardo de Paula Rosa Piga da UNICAMP: "Hoje em dia é grande a preocupação com a falta de energia para a humanidade, bem como com os impactos ambientais de muitas formas de captação da mesma. O sol é fonte de energia renovável, o aproveitamento dessa energia, tanto como fonte de calor quanto de luz, é uma das alternativas energéticas mais promissoras para enfrentarmos os desafios do novo milênio. [...]"

A energia solar é importante na preservação do meio ambiente, pois tem muitas vantagens sobre outras formas de obtenção de energia, como: não ser poluente, não influir no efeito

estufa, não precisar de turbinas ou geradores para produção de energia elétrica [...].

A energia solar fotovoltaica é a energia de conversão direta da luz em eletricidade. É através das células fotovoltaicas que se realiza a conversão. Além dessas, são necessárias baterias para utilização da energia em um período que não tenha sol, ou mesmo um sistema híbrido, para que uma eventual interrupção de luz solar, mesmo que instantânea, não ocorra uma queda de energia."(Revista Ciências do Ambiente On-Line, Agosto de 2006, vol.2,nº2).

Assim sendo, diante do exposto, o presente projeto de lei, tem como dar início à mudança da matriz energética do Município, a partir da utilização das chamadas energias limpas e sustentáveis. Um primeiro passo seria a mudança nos semáforos que passariam a funcionar com células fotovoltaicas que produzem energia elétrica a partir da energia solar, de acordo com o acima argumentado.

Sobre custos, acrescenta-se o fato de que, após inúmeras pesquisas, ficou comprovado que o uso da energia solar acarreta uma economia de energia de até 90%, fato que indica que será a utilização da energia solar que resolverá o crescente problema de escassez de energia proveniente de fontes hidroelétricas. De acordo com o Boletim Carbono Brasil "o custo da energia caiu de 20 centavos de dólares por watt na década de 70 para 2, centavos de dólar em 2004."

No caso específico dos semáforos, a opção pela energia solar é indicada, pois são equipamentos que consomem muita energia, eis que ficam ligados durante todo o dia e parte da noite. Além da questão da economia, essa opção é também a melhor nos casos de "blackout".

No caso de falta de energia fornecida pela rede, os equipamentos continuam a funcionar a partir da bateria de cada semáforo, evitando maiores transtornos no trânsito e possibilitando que os agentes públicos sejam deslocados para outras atividades que não a administração dos cruzamentos.

Tamanha relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se necessária a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala de Sessões, 31 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicano

PROJETO DE LEI Nº 11.018-23

TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DURANTE O EXPEDIENTE ESCOLAR, VISANDO MELHORAR A PROTEÇÃO DOS FREQUENTADORES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - As instituições públicas e privadas de ensino do município de Campo Grande deverão implementar, com o objetivo de preservar e proteger os frequentadores do ambiente escolar, as seguintes medidas de segurança:

- I - Serviço de segurança armada durante o expediente escolar; e
- II - Instalação de detectores de metais e câmeras de segurança.

Art. 2º - No que se refere às instituições públicas de ensino, os serviços serão prestados preferencialmente por Órgãos do Poder Público.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de segurança a que se refere o caput deverão comprovar:

- I - Autorização de suas atividades pelos Órgãos competentes; e
- II - Treinamento específico dos profissionais destinados à atuação em ambiente escolar.

Art. 3º - No ato da matrícula escolar, os pais dos alunos menores de idade assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente nas instituições de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

Esta Proposta Legislativa surge em um momento em que há cada vez mais casos envolvendo a entrada de armas de fogo ou de armas brancas em escolas.

Estamos vivendo em uma sociedade onde uma tragédia em massa numa escola expõe nossa vulnerabilidade social, mas revela também várias deficiências do Poder Público em todas as esferas e o quanto não podemos nos furtar da responsabilidade por uma educação de melhor qualidade.

É crescente a preocupação de pais e Gestores com a fragilidade da segurança em algumas escolas do município, seja naquelas, consideradas por Especialistas, em área de risco, seja naquelas localizadas em áreas tidas como seguras. A insegurança é constante e perturbadora no ambiente escolar, haja vista as invasões para furtos, os danos ao patrimônio, a abordagem realizada por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários.

Um ambiente escolar de melhor qualidade, notadamente mais seguro, é de suma importância para o bom desenvolvimento e a aprendizagem das crianças e dos adolescentes.

Além do enunciado acima, juntamos à presente justificativo todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, pelo que, estando o presente projeto adequado à luz da norma cogente, conto com a costumeira benevolência dos Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 11.019-23

GARANTE AOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O DIREITO AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º - É garantido aos estudantes do Município de Campo Grande o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática, elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Campo Grande, nos termos da Lei Federal nº9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático das instituições de ensino públicas

ou privadas da rede de Educação Básica, assim como em editais de concursos públicos municipais.

Art. 4º - A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º - As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do município, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Campo Grande ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, disposto no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88.

Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para "(...) seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão de Campo Grande no, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

Não raras são as vezes em que essa lógica de ensino é subvertida, criando-se uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno, e, além disso, a chamada "linguagem neutra" atende a uma pauta ideológica específica que tenta segregar ainda mais as pessoas. Logo, tal linguagem em absolutamente nada contribui para o desenvolvimento estudantil do aluno. Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 11020-23

ESTABELECE O DIREITO À PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, O TRABALHO DE PARTO E AS CONSULTAS NO PUERPÉRIO, DE GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM CAMPO GRANDE - MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - É direito de gestante com deficiência auditiva se fazer acompanhar por intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante o parto, nas internações relacionadas à gravidez, nas consultas de pré-natal e de puerpério.

Parágrafo único - O direito a que se refere o caput não exclui o direito a acompanhamento familiar e à presença de doula.

Art. 2º - O hospital, a maternidade ou a casa de parto poderá disponibilizar intérprete de LIBRAS para o atendimento de gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

A inclusão é um valor fundamental em uma sociedade justa e igualitária, e o acesso à saúde é um direito de todos os cidadãos, sem distinção. No entanto, sabemos que muitas pessoas com deficiência auditiva enfrentam barreiras para acessar serviços de saúde, devido à falta de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos médicos.

Considerando que as consultas de pré-natal, o trabalho de parto e as consultas no puerpério, das gestantes, parturientes e puérperas são momentos de grande vulnerabilidade para mulheres e pessoas que engravidam, é fundamental que elas possam contar com o suporte de um intérprete de Libras para compreender as informações e instruções fornecidas pelos profissionais

de saúde, bem como para se comunicarem com eles de forma efetiva.

Portanto, o presente projeto assegura os direitos fundamentais no acesso à saúde.

Além disso, a presença do intérprete de Libras nos procedimentos médicos pode ajudar a prevenir erros e complicações decorrentes de falhas na comunicação.

Ao garantir esse direito, a cidade estará promovendo a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva e garantindo o acesso a um serviço essencial para a saúde e o bemestar.

Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2023.

Vereador Betinho
Republicanos



JUNHO VERMELHO

INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE